



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 14041.000388/2005-90
Recurso nº 137.867 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 303-35.263
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente PLANO PILOTO SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PENALIDADE ISOLADA. DIF-PAPEL IMUNE.
LEGISLAÇÃO REFERENTE AO IPI. DECLINADA A
COMPETÊNCIA AO SEGUNDO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES.

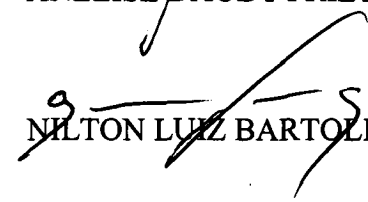
A competência para a apreciação dos recursos relativos à aplicação de penalidade isolada prevista na legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) é do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDI PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/07) para exigência de Multa Regulamentar de IPI no valor de R\$90.000,00, decorrente de falta ou atraso na entrega de Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune), relativamente ao 2º trimestre de 2003, no prazo previsto em lei.

Fundamenta-se a autuação no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.680/79 c/c artigo 10 c/c artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 71/2001; artigo 505 e parágrafo único c/c artigo 368 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02).

Recibos de entrega juntados às fls. 11/12.

Intimado, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 14/16, na qual aduz, em suma, que:

Especificamente quanto à DIF, desde quando a empresa realizou a sua inscrição especial, sempre acreditou ter entregue todas as declarações dentro do prazo;

A inscrição ocorreu em 10/2002 e, desde então, apresentou os tais documentos, e mesmo sem ter utilizado o papel imune, apresentou a DIF regularmente até o 1º trimestre de 2003;

A situação de utilização de papel imune, somente passou a ocorrer após julho de 2003 (3º trimestre de 2003), quando a empresa reestruturou o seu sistema operacional, ingressando na área impressão, continuando até o presente momento apresentando a DIF;

Aparentemente, o que ocorreu foi um hiato involuntário de informação, que a Receita Federal certamente poderia ter detectado de imediato em seus sistemas informatizados, como ocorre com as demais declarações;

A multa imposta, cuja função básica certamente seria educativa, transformou-se em um castigo desproporcional a capacidade financeira da empresa e mais ainda desproporcional à falha involuntária ocorrida visto que não causou qualquer prejuízo ou transtornos aos cofres públicos;

O valor e a forma de tal imposição penal é por demais exacerbada e não encontra similaridade com as questões tributárias, mormente das penalidades aplicadas a tributos;

Verificando as multas dos autos de infração da Receita Federal, verificou-se que elas têm basicamente as mesmas características, valores fixos pela falta de entrega e, dependendo do valor da declaração, um percentual baseado nos valores básicos das contribuições;

Logo, as demais autuações da Receita Federal são proporcionais ao benefício, ficando, portanto, essa multa completamente desproporcional, visto que não obteve nenhum benefício de IPI;

Em momento algum teve a intenção de fraudar ou de deixar de cumprir as suas obrigações e a Receita Federal foi co-participante, já que, apesar de seu sistema de controle, aguardou 18 meses para lembrar a empresa da falha de comunicação.

Pelo exposto, requer que a multa aplicada seja cancelada ou que seja aplicada uma multa no valor máximo de R\$500 (quinhentos reais), que são as multas aplicadas pelas demais declarações exigidas pela Receita Federal, tendo como base que a empresa não teve a intenção de sonegar informações ao fisco, que a multa aplicada não é educativa, é desproporcional ao benefício. Apela-se pela razoabilidade da penalidade, pois de outra foram fuge a possibilidade de pagamento da mesma.

Anexos os documentos de fls. 17/23.

Encaminhados os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, esta julgou o lançamento procedente (fls. 28/33), consoante os termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

Lançamento Procedente”

Intimado da decisão, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 37/38, no qual reitera argumentos já apresentados e alega, resumidamente, que:

Dentro da legislação da Receita Federal existe uma regra comum que é a da proporcionalidade da multa em relação ao faturamento ou até mesmo ao saldo a recolher do imposto devido e a sua referida multa;

Outra forma da Receita Federal multar é aplicando um valor mínimo;

“A empresa não obteve algum tipo de benefício na utilização do papel imune, não comprou, não utilizou, o que seria proporcionalmente incorreto aplicar alguma multa sobre a compra, como ocorre nas demais declarações da Receita Federal, aí cairíamos para uma multa mínima, que pelo visto é astronômica, tendo um tratamento desumano ou até mesmo uma forma de terrorismo com o empresariado”;

No período em que a declaração estava pendente, foi emitida pela SRF certidão negativa, o que inclui que a mesma estava em dia com a Receita Federal, mas como pode a Receita Federal, após emitir uma

Certidão Negativa, não conseguir acusar em seus procedimentos de rotina que a empresa estava com pendência? Isso dá a aparência que a Receita estava aguardando alguma coisa para poder tomar providências, ou assim poderia exigir uma multa maior para os cofres da Receita Federal.

Reitera o seu pedido de cancelamento do auto de infração ou que seja aplicada uma multa no valor máximo de R\$500,00 (quinhentos reais), tendo, portanto, um tratamento igualitário às demais multas aplicadas pela Receita Federal e que estão dentro da capacidade de pagamento da empresa.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 06/11/2007, em um único volume, constando numeração até fl.39, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Consoante se observa do Auto de Infração (fls. 03/07), cinge-se a controvérsia à cominação de penalidade prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 1680/79 c/c artigo 10 c/c art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 71/2001; art. 505 e parágrafo único c/c artigo 368 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02).

In casu, a autuação fiscal aponta para a ocorrência da infração tipificada nos dispositivos em comento, tendo em vista a falta de entrega ou em atraso da DIF-Papel Imune, no prazo previsto em lei, relativamente ao 2º trimestre de 2003.

Ocorre que, estabelece o art. 21, 'a', do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25.06.2007, que:

"Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

(...) (g.n.)

Desta forma, segundo o mesmo diploma, ao Terceiro Conselho competiria o julgamento de recursos sobre a aplicação da legislação referente ao IPI nos casos de importação:

"Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....

II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;"

Sucedo que, *in casu*, trata-se da aplicação de penalidade isolada decorrente da legislação do IPI, porém não referente à importação, consoante se observa da legislação mencionada, bem como constante da informação de fls. 26:

"Trata o presente processo de impugnação à multa regulamentar do IPI – Falta de Entrega da DIF – Papel Imune, o qual veio por engano

a esta DRJ/SPO-II, cuja competência para julgamento restringe-se ao IPI-Vinculado à Importação (...)" (g.n.)

Desta forma, tal penalidade encontra-se no campo de incidência do IPI genérico.

Neste sentido, a competência para apreciação de recurso relativo à aplicação de penalidade isolada, decorrente da legislação do IPI, está vinculada ao órgão julgador também competente para julgar recursos relativos ao IPI.

Tanto é que outros recursos relativos à mesma matéria já foram julgados pelo Eg. Segundo Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso:	137773
Câmara:	SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo:	14041.000458/2005-18
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IPI
Recorrente:	EDITORA SEMPER LTDA.
Recorrida/Interessado:	DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Data da Sessão:	19/10/2007 10:00:00
Relator:	Gustavo Kelly Alencar
Decisão:	ACÓRDÃO 202-18446
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa:	Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Exercício: 2002, 2003, 2004 Ementa: DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35. Recurso negado. D.O.U. de 10/01/2008, Seção 1, pág. 337

Número do Recurso:	138148
Câmara:	SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo:	11065.001610/2005-13
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IPI
Recorrente:	NOTADEZ INFORMAÇÃO LTDA.
Recorrida/Interessado:	DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Data da Sessão:	22/11/2007 14:00:00
Relator:	Gustavo Kelly Alencar
Decisão:	ACÓRDÃO 202-18526
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa:	Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Exercício: 2004

Ementa: DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN), razão pela qual não há qualquer ilegalidade na instituição da DIF – papel imune por meio da Instrução Normativa nº 71/2001.

As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que expressamente previu as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso negado.

D.O.U. de 07/03/2008, Seção 1, pág. 30

Pelo exposto, em observância ao disposto no artigo 21 da Portaria MF nº 147, de 25.06.2007, declina-se da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para o julgamento do presente.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator